



multiprofissional e interdisciplinar a ser contratada pelo Município.

§5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar específica idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se, subsidiariamente às normas locais relativas ao RPPS, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§8º Incumbe ao Município instituir, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.

§ 9º A lei de que trata o parágrafo 8º deverá observar as determinações e prerrogativas estabelecidas nos §§ 14 a 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal, bem com as disposições trazidas pela legislação federal relativas ao funcionamento de regimes de previdência complementar pelos órgãos e entidades da administração pública.

§ 10. O regime de previdência complementar de que trata o §8º desta lei oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§º 11. O regime de Previdência complementar será de caráter obrigatório aos servidores que ingressarem junto ao serviço público após a data de publicação do ato que promove a sua implantação e facultativo aos demais servidores, nos termos do §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§º 12. Aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar municipal, ficam assegurados o direito às concessões de aposentadorias e pensões calculadas sobre os valores máximos dos salários de contribuições, ainda que tais valores sejam superiores àqueles definidos ao Regime Geral da Previdência, segundos os critérios e normas estabelecidas pela legislação em vigência na data do requerimento.

§º 13. Lei Municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

§ 14. A presente alteração deverá ser imediatamente implementada na legislação Municipal Ordinária.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 06 de junho de 2023.

JOERGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.220, DE 06 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre o parcelamento convencional de débitos do Município de Mesquita com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias normais, suplementares e aportes legalmente instituídos, devidos e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inclusive seus encargos legais, a partir de maio de 2015, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e MTP nº 1467/22.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.



Art. 2º - Fica autorizado o Parcelamento, mediante termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Art. 3º - Na hipótese de atraso de repasses patronais de, no mínimo, 180 dias, fica autorizado o parcelamento na forma do caput deste artigo, para fins de regularidade no extrato previdenciários e assegurar a sustentabilidade do RPPS.

Art. 4º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento/reparcelamento.

Art. 5º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento/reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 6º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 8º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até último dia dos meses subsequentes.

Art. 9º - Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV,

Art. 10 - Fica condicionado ao parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 06 de junho de 2023.

JORGE MIRANDA
Prefeito

DECRETO Nº 3.435, DE 06 DE JUNHO DE 2023

“Regulamenta conforme o artigo 1º da lei nº 223 de 22 de dezembro de 2005, o porte e utilização da Arma de Incapacitação Neuromuscular - Spark Z 2.0 (AINM) e Espargidores de Pimenta pelos Agentes da Guarda Civil Municipal de Mesquita para que seja instrumento norteador e regulamentador das condutas e ações adotadas em situações diversas. Regulamenta o uso de algema, tonfa e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica regulamentado o uso da Arma de Incapacitação Neuromuscular (AINM) - SPARK Z 2.0, espargidores de Pimenta, tonfa e algema nas seguintes condições:

I - Emprego em instruções e treinamentos;

II - Nos procedimentos operacionais por servidores, habilitados em cursos específicos, em situações que envolvam violência ou ameaça, que devido a sua gravidade seja indispensável o uso da força para a proteção do público, dos próprios servidores e dos causadores dessa violência ou incivildades.